



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000082/99-60
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.587
RECURSO Nº : 124.297
RECORRENTE : MANOEL MARQUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIO 1995. MULTA DE MORA.

No caso de impugnação relativa a lançamento em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.587
RECORRENTE : MANOEL MARQUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a exigência de multa de mora, que lhe foi feita pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, de acordo com a Intimação nº 262/2000 (fl. 101), na cobrança do ITR do exercício de 1995, decorrente da Decisão nº 139, de 29/2/2000, proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte o lançamento objeto da Notificação de Lançamento de fl. 26, e que reduziu o VTN do imóvel denominado "Fazenda Marques", localizado no município de Água Clara/MS, de R\$ 301,61 para R\$ 187,77, acatando laudo de avaliação apresentado na impugnação (fls. 91/97).

Inicialmente o interessado apresentou impugnação contra a exigência da multa de mora (fls. 103/106), alegando que nem na parte dispositiva do julgamento, nem em outra qualquer, foi feita referência à dispensa desse acréscimo na hipótese do pagamento no prazo de trinta dias da intimação do julgamento. E que às vezes, mesmo constando do julgamento a exclusão da multa no prazo de trinta dias, a DRF em Araçatuba/SP a inclui, e não exclui se o contribuinte não reclamar. Anexa decisões da DRJ em Ribeirão Preto/SP em que, nos casos da espécie, na ordem de intimação o crédito tributário é acrescido apenas dos juros de mora (fls. 109/116). O impugnante anexou cópia de DARF comprovando o pagamento do ITR e juros de mora, decorrentes da Decisão nº 139/2000 (fl. 107).

A DRJ em Campo Grande/MS manteve a exigência da multa de mora, na Decisão DRJ/CGE nº 820, de 29/6/2001, considerando, basicamente, que a Notificação de Lançamento teve corretamente mantida a data de vencimento da notificação original, e que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 é clara nesse sentido, ao determinar a manutenção da data de vencimento original. Entendeu que a impugnação feita no prazo legal garante que o pleito seja conhecido, bem como suspende a cobrança do débito, mas que isso não significa que a data do vencimento seja prorrogada para quando da decisão do litígio. Conclui que, apesar de haver acórdãos em sentido contrário, além de entendimentos diferentes em outras DRJ, não cabe o atendimento do pedido do contribuinte, em vista da obediência ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Em seu recurso, à fls. 125/133, o recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, e sustenta o descabimento da multa de mora com base no que dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de apresentação de reclamações e recursos, e no art. 161 do CTN, que dispõe quanto à exigência dos juros de mora seja qual for o motivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.587

determinante da falta, ressaltando que não existe no CTN norma que preveja a incidência da multa de mora durante o prazo de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Consta nos autos a concessão de medida liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2001.61.005728-4, concedida pelo Juiz Federal da Segunda Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP (fls. 142/145), para os efeitos de assegurar ao recorrente o direito de ser processado o recurso interposto, sem as exigências de depósitos para recurso. A União Federal insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso interposto (fl. 148).

Já neste Conselho foram anexados os documentos de fls. 151 a 156, enviados pela DRF em Araçatuba/SP e referentes à sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, em 19/4//2002, na qual houve o acolhimento do pedido e a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar concedida para os efeitos de reconhecer a ilegalidade dos atos da autoridade impetrada, consistentes na exigência do depósito prévio de 30% como condição para a interposição do recurso administrativo, sentença essa sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.297
ACÓRDÃO N° : 301-30.587

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em questão o cabimento ou não da multa de mora no caso de impugnação da exigência fiscal e existência de débito remanescente de decisão de primeira instância administrativa, decorrente de lançamento original do ITR referente ao exercício de 1995.

Nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos, no processo fiscal administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No caso, trata-se de processo de lançamento de imposto em que não existe a obrigação de antecipação, sendo a exigência tributária oriunda de procedimento fiscal que alterou o VTN do imóvel, esse finalmente reduzido com base no laudo de avaliação apresentado.

Na espécie, entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do *quantum* a ser pago à Fazenda Nacional, refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Assim, somente pode-se cogitar da exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.

Na esteira desse entendimento resalta-se o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, hipótese prevista nos incisos IV e V do mesmo art. 151 do CTN, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. A norma adveio, evidentemente, para beneficiar o sujeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.587

passivo, dando-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento do débito sem o referido acréscimo moratório.

No caso, não se questiona a determinação fiscal de manutenção da data de vencimento, mesmo porque é a partir dessa data – original – que fluem os juros moratórios. Mas não vejo como se possa justificar o cabimento da multa pelo tão-só argumento de manutenção dessa data, visto que os fatos originadores desses acréscimos são diversos: para os juros, sua incidência é caracterizada e devida pela remuneração do valor da obrigação principal no tempo decorrido, evitando-se o locupletamento ilícito por parte do contribuinte; para a multa, pelo cometimento de infração, o que não se vislumbra na hipótese, em vista do crédito tributário estar suspenso no transcurso do processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, e também por se tratar de matéria cujo entendimento é pacífico neste Conselho, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar descabida a exigência de multa de mora.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator